



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. POSTAGEM NO FACEBOOK. ACUSAÇÃO DE ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DE ANIMAL. DANO MORAL.

A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude,nexo de causalidade e dano.

A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade.

O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos.

No caso, o fato atribuído à autora não foi minimamente demonstrado. Porém, a ré divulgou a acusação, a qual teve grande repercussão.

A ré violou os direitos da personalidade da pessoa, ao divulgar fato na rede mundial de computadores.

O valor da indenização deve ser reduzido.

Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

CIMR

APELANTE

CRC

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESIDENTE) E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,

Relator.



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

A ré **CIMR** interpôs recurso de apelação, em face da sentença que dispôs:

*Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora para:*

a) determinar que a ré retire de sua página no facebook todas as publicações que possam identificar a autora, em especial aquelas demonstradas nos autos, bem como que providencie que as mesmas publicações sejam retiradas da página "Direito dos Animais", confirmando a liminar concedida à fl. 46;

b) condenar a ré a elaborar texto com retratação a ser publicada em seu perfil da rede social facebook, com o mesmo número de caracteres utilizados na publicação ofensiva e pelo período mínimo de trinta dias, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado;

c) condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde o evento danoso (28.02.15).

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da autora



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

que vão fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade de tais valores, por ser beneficiária da AJG, benefício que ora concedo à ré, tendo em vista que o pleito formulado em contestação ainda não foi apreciado.

Constou no relatório:

***CRC** ajuizou a presente demanda contra **CIMR**, narrando que, no dia 28.02.15, trafegava com o veículo de placas XXXXXX, acompanhada de sua filha, quando foi surpreendida por um gato, que cruzou a via, o que a levou a frear bruscamente, no intuito de evitar o atropelamento do animal. Disse que, mesmo após o choque, o gato seguiu correndo em direção ao mato de onde havia saído, de modo que a autora também seguiu seu trajeto. Referiu que, após o ocorrido, passou a ser perseguida pelo veículo conduzido pela ré, que gritava, proferindo diversas ofensas e acusações, no sentido de que a autora teria atirado o gato pela janela do carro. Relatou que, no mesmo dia do incidente, foi surpreendida com a notícia de que ré havia feito publicação na rede social facebook, onde ela divulgava a foto do veículo da autora e a acusava de maus tratos contra animais. Não bastasse as calúnias e as injúrias perpetradas pela ré em sua página pessoal, ela ainda fez uma denúncia na página "Direito dos Animais". Disse que as acusações são absurdas e inverídicas, pois, na ocasião, estava se dirigindo ao médico e que, inclusive, seu estado de saúde a impede de manter animais de estimação em casa. Sustentou que as publicações ganharam repercussão viral, trazendo*



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

consequências negativas à vida da autora, pois foi vítima de verdadeiro linchamento nas redes sociais, além de ter sofrido todo o tipo de perseguição e ameaças, o que teve reflexos na sua saúde física e mental. Argumentou que tentou esclarecer o ocorrido, mas sem sucesso. Discorreu sobre o dano à imagem e à moral, que foram feridos pela conduta da ré. Teceu comentários sobre a evolução legislativa que trata da matéria em questão e acerca dos limites da liberdade de expressão. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência, com a condenação da ré a proceder a retirada das publicações postadas e promover a retratação pública da imagem no mesmo meio que foi divulgada, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Pediu, ainda, a concessão do benefício da AJG. Acostou documentos.

Foi concedida a AJG e deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46).

Citada, a ré contestou (fls. 49/54) rebatendo os argumentos da inicial, sustentando que avistou quando o gato foi largado pela janela do veículo. Argumentou que, por ser muito ligada à proteção dos animais, acabou seguindo o veículo no intuito de questionar a autora acerca da sua atitude, quando ela, ao contrário do narrado na inicial, respondeu-lhe com palavras de baixo calão e acelerou o veículo de forma raivosa. Disse que fotografou a placa do veículo e retornou ao local para ver se encontrava o animal. Alegou que efetuou a postagem na sua página no facebook, porque estava bastante indignada e revoltada com a atitude da autora, não fazendo ideia da dimensão que isso poderia ter. Referiu que, três dias depois do ocorrido, percebeu a repercussão da sua postagem, a qual já havia sido compartilhada por uma página de proteção animal, que acabou



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

acrescentando texto diverso do original. Disse que ficou assustada e preocupada com a proporção que sua postagem havia tomado e prontamente excluiu a publicação da sua página e solicitou à página "Direitos dos Animais" que também excluísse a sua. Sustentou que, ainda que a versão da autora seja verdadeira, ela abandonou um animal ferido em razão do atropelamento, cuja conduta é condenada pela lei ambiental, de modo que a autora deve ser responsabilizada. Postulou a improcedência dos pedidos e a concessão do benefício da AJG. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 70/74).

Oportunizada a produção de provas (fl. 75), a autora pediu a produção prova testemunhal e documental (fl. 77), o que foi deferido (fl. 78).

A autora desistiu da produção de prova oral (fl. 99).

Em suas razões, defende o não acolhimento do pedido indenizatório. Relembra o fato que teria sido praticado pela autora, referente ao abandono de um gatinho na via pública. Alega não ter previsto as consequências e a repercussão havida. Insurge-se contra a determinação de retratação. Impugna a condenação e pede a modificação da sentença.

A resposta foi apresentada.

É o relatório.



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano.

A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade.

Na hipótese dos autos, a ré violou os direitos da personalidade da pessoa, ao divulgar fato na rede mundial de computadores.

O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos.

No caso, o fato atribuído à autora não foi minimamente demonstrado. Porém, a ré divulgou acusação, a qual teve grande repercussão.

O valor da indenização deve ser reduzido.

É exatamente essa a situação exposta nos autos. A ré acredita ter presenciado o abandono de um gatinho, que teria sido praticado pela autora.



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em seguida, a ré postou no *facebook* texto indicando a placa do automóvel da autora e acusando-a do abandono do animal, fato que pode ser considerado um crime.

Houve repercussão negativa contra a autora. Existiram inúmeras manifestações de terceiro contendo ofensas graves contra a pessoa da autora.

Ocorre que a demandante nega o abandono. Refere ter havido choque de seu veículo contra o gato que corria pela rua. Menciona que o felino não estava sob sua proteção. Em momento posterior, o animal seguiu seu caminho.

Não há prova sobre proceder indevido por parte da autora. Logo, inexistente elemento a indicar o abandono de animal.

De outro lado, a ré pode ter tido a impressão de fato que na verdade não ocorreu. Ela acredita na sua versão, a qual pode não corresponder exatamente à fidelidade do acontecimento.

A explicação pode ter origem no ângulo de visão, na percepção enganosa ou observação de parte do evento.



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ocorre que, em seguida, o proceder da ré, a postagem no *Facebook*, constituiu ato ilícito, o que faz incidir as regras dos arts. 186 e 187 do CC.

Não havia certeza sobre o evento ocorrido. E mesmo que existisse, cabia a comunicação à autoridade competente.

Por essas razões, o ato praticado pela ré causou violação de direito da personalidade da autora. Mesmo sem a indicação do nome da pessoa, havia elemento individualizador, a placa do veículo da parte.

Significa que existia elemento específico, suficiente para vincular a pessoa da autora ao fato relatado pela ré. Como se percebe nos autos, houve alguma repercussão negativa.

Realmente, a situação provocou a exposição pessoal da autora a risco evidente, incluindo agressão física e patrimonial. Por sorte, não ocorreu. Isto é, o fato foi grave o suficiente para justificar a condenação.

Logo, os requisitos da obrigação de indenizar estão presentes.

A retirada do texto é consequência lógica dessa solução. Igualmente, o novo texto nada mais reflete do que um necessário esclarecimento.



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Vale a pena rememorar a sentença proferida pela Dra. CRISTINA

NOSARI GARCIA, Juíza de Direito:

Pretende a autora que a requerida seja condenada a se retratar da publicação caluniosa veiculada em sua página na rede social facebook e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A ré, por seu turno, não nega tal publicação, justificando, contudo, que não tinha noção da repercussão que sua postagem causaria e que somente realizou tal publicação, porque ficou indignada e revoltada com a atitude da autora, já que sua intenção foi somente de denunciar o fato ocorrido, sem intenção de prejudicar a autora.

Incontroverso, portanto, a existência da publicação e a sua autoria.

O direito à honra está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso dos autos, a ata notarial acostada (fls. 25/26) dá conta que a requerida, utilizando-se da rede social facebook, publicou imagem do carro conduzido pela autora com a seguinte acusação:



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

"A mulher que dirigia este carro em Canoas largou um filhote de gato pela janela há poucos minutos. Seguimos o carro para fotografar a placa. Nos aproximamos do carro e eu falei com ela, mas recebi vários palavrões como resposta. Voltamos no local para procurar o gatinho, mas não encontramos. Deixei meu número de telefone com moradores para me avisarem caso seja encontrado. Chorei de raiva e tristeza. Como o ser humano pode ser tão cruel e desprezível? Espero que ele esteja bem..."

Diga-se que, embora a ré não tenha feito referência ao nome da autora, o fato é que a foto do seu veículo, com o número da placa, foi publicado e, a partir daí, as ofensas, a maioria delas em tons raivosos, ameaçadores e desmedidos, começaram a surgir quase que instantaneamente, fazendo com que a publicação "viralizasse" na rede social.

Tanto é verdade que a publicação da ré foi compartilhada por uma página de proteção animal, conforme ata notarial juntada com a inicial (fls. 27/28).

Sem mencionar o número de seguidores que a página "Direito dos Animais" possui, os diversos comentários ofensivos que foram publicados, além das centenas de curtidas e milhares de compartilhamentos.

As acusações proferidas pela ré junto da divulgação da imagem do veículo da autora foram suficientes para incitar outras pessoas a fazerem os seguintes comentários: "vagabunda", "cretina", "filha da puta", "assassina", "tomara que você mora", "maldita", "lixo", "monstrinho", "eu capotava o carro dessa vaca", "tem que encher a cara dela de porrada", "mete bomba nessa safada".

Por óbvio que tais manifestações somente foram geradas a partir da publicação feita pela requerida. E sabe-se que neste meio



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

virtual de comunicação não existe limite territorial, de modo que é impossível mensurar o número de pessoas que tiveram acesso a tal publicação.

Ora, se a requerida realmente tinha interesse em denunciar eventual ato delituoso praticado pela autora, deveria ter feito pelas vias legais adequadas, não sendo necessário utilizar-se de uma rede social para tanto, o que evidencia seu intuito de atingir a honra da autora.

A autora, por outro lado, considerando ter sido vítima de calúnia, registrou boletim de ocorrência (fls. 38/39), no qual informou que a ré tirou foto do seu veículo e postou em rede social fazendo acusação de que teria jogado um animal pela janela.

Incumbia a ré, portanto, demonstrar que sua publicação tenha sido verdadeira, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, em que pese tenha tido oportunidade, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

E ainda que a requerida alegue que promoveu a exclusão publicação e que, inclusive, estaria arrependida de ter feito a postagem, tal situação não afasta a sua responsabilidade, já que, no momento da postagem, a ré não teve a mínima preocupação com a repercussão que a sua publicação poderia ter na vida da autora.

Dessa forma, ao divulgar no seu perfil da rede social facebook a imagem do veículo da autora com a acusação de que ela teria jogado um animal pela janela, a ré ofendeu de forma caluniosa a autora, infringindo um dos direitos fundamentais garantidos à autora, qual seja, o direito à honra.

Nesse sentido, calha a transcrição dos seguintes precedentes:



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CALÚNIA. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS NO FACEBOOK COM IMPUTAÇÃO DE CRIME FUNCIONAL AO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. 1. A autor afirma ter sido atacado com comentários caluniosos, perpetrados pela ré, no facebook, o que restou devidamente comprovado, através da prova documental acostada às fls. 15-18. 2. A ré sustenta que suas declarações não se deram na página pessoal do autor, mas na de terceiro, não atingindo o seu círculo de amizades, razão pela qual não houve dano algum. 3. Ao contrário do sustentado pela recorrente, as mensagens postadas na página do Secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, imputando ao autor, servidor público municipal de Santa Maria, fato definido como crime, sem qualquer comprovação, evidencia conduta ilícita e a clara intenção de denegrir-lhe a honra. 4. Configurada a ofensa caluniosa, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar, em face da violação à honra do autor. 5. Quantum fixado em R\$ 2.000,00 que se mostra adequado e razoável ao caso concreto. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005569843, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 29/10/2015)"

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA EM REDE SOCIAL. COMENTÁRIOS NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DOS AUTORES. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Hipótese em que o réu, através de postagens no "Facebook", acusou a diretora do departamento jurídico e o assessor jurídico do sindicato dos bancários de Santa Maria, ora autores, da prática de prevaricação, sem fazer prova neste sentido. Conduta



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

que se revelou como abuso no exercício da liberdade de expressão, vindo a atingir a honra subjetiva e objetiva dos demandantes. Danos morais configurados in re ipsa. Montante indenizatório mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se valores fixados em causas análogas e as particularidades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070173638, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/09/2016)“

Assim, restou demonstrado que a publicação da requerida atingiu a esfera íntima da autora, causando-lhe evidente abalo moral presumido.

Tendo esse dano sido causado pela conduta da requerida, impõe-se a sua condenação ao pagamento de uma indenização.

Com relação ao quantum, considerando a condição das partes e a repercussão da publicação, tenho que é razoável a fixação em R\$ 10.000,00, vez que tal valor atende à dupla finalidade da condenação em dano moral: a compensação dos danos sofridos e a punição dos infratores.

Sobre a indenização, deverão incidir juros de mora de 12% ao ano a partir do evento danoso, de acordo com o que dispõe a Súmula 54 do STJ. Entender-se-á a data do dano como sendo o dia 28.02.15, por ser a data da publicação na rede social, conforme documento de fl. 25.

Pelos motivos já expostos e considerando a repercussão do caso, procede, também, o pedido da autora de retratação pública.



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Apenas em relação ao valor do arbitramento. A redução da importância é recomendável. Note-se que não foi referido o nome da autora expressamente. A ré foi beneficiada com a assistência judiciária gratuita.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A recomendação com origem no STJ é:

“moderação, razoabilidade e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.
(REsp 1655632, Relatora Ministra Nancy Andrighi)

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Algumas circunstâncias podem ser levadas em conta, tais como: reprovabilidade da conduta ilícita; intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; condições sociais da parte autora; capacidade econômica do agente ou responsável; compensação à vítima; punição ao ofensor; e coibição da prática de novos atos. A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável fixar o valor adequado.

Dessa maneira, a solução explicitada na sentença deve ser mantida. Somente o valor da indenização é reduzido para mil reais (R\$ 1.000,00). As demais disposições são mantidas.

A sucumbência deve ser arcada pela ré, considerando que a autora é a vencedora da demanda. O valor dos honorários advocatícios em favor do



MCM

Nº 70074801366 (Nº CNJ: 0244251-22.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

procurador da autora são estabelecidos em 15%. Não são devidos honorários advocatícios ao procurador da ré, considerando a solução concedida, amplamente favorável à autora. A assistência judiciária gratuita deve ser respeitada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o Relator.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - Presidente - Apelação Cível nº 70074801366, Comarca de Esteio: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTINA NOSARI GARCIA